COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 16/2025

Autor: Vereador Júlio Santos.

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Júlio Santos, que objetiva impor às concessionárias responsáveis pelo fornecimento de serviços essenciais a obrigação de disponibilizar, ao usuário, a possibilidade de quitação do débito imediatamente anterior ao ato de suspensão do fornecimento.

O Projeto, após sua apresentação, foi submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), que opinou favoravelmente à sua tramitação, ressalvadas as emendas modificativas aprovadas. Tais emendas restringiram o alcance da proposição às concessionárias de abastecimento de água, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal segundo a qual compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica, não se inserindo tal matéria no âmbito da competência normativa dos municípios.

Por outro lado, manteve-se a disciplina referente às concessionárias de abastecimento de água, haja vista a decisão da Suprema Corte que reconhece a competência municipal para a gestão e normatização do sistema de saneamento básico, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

Encaminhado a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, compete-lhe, à luz do art. 68, III, do Regimento Interno, examinar os aspectos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial da proposição.

Análise:

No que concerne à matéria sob exame, não se vislumbra óbice de ordem orçamentária ou financeira que inviabilize sua regular tramitação. O projeto, em sua redação atual, não implica em aumento de despesa para o Município de Salvador, tampouco cria encargos adicionais ao erário.

A obrigação imposta às concessionárias de serviços de abastecimento de água traduz-se em mera garantia procedimental ao usuário, possibilitando que este, mesmo em iminência de suspensão do fornecimento, tenha o direito de saldar o débito de forma imediata e, assim, evitar a interrupção de um serviço essencial à dignidade da pessoa humana.

Importa destacar que a proposição se coaduna com os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade na prestação dos serviços públicos, além de reforçar o direito fundamental de acesso à água potável, já reconhecido pela Organização das Nações Unidas como direito humano essencial.

Assim, a proposição não apenas se revela juridicamente adequada, mas também financeiramente neutra, posto que não implica ônus ao orçamento municipal, restringindo-se a disciplinar a conduta de concessionárias de serviços públicos.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 16/2025.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2025

Alexandre Aleluia
Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 09 / 09 / 25